

16



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

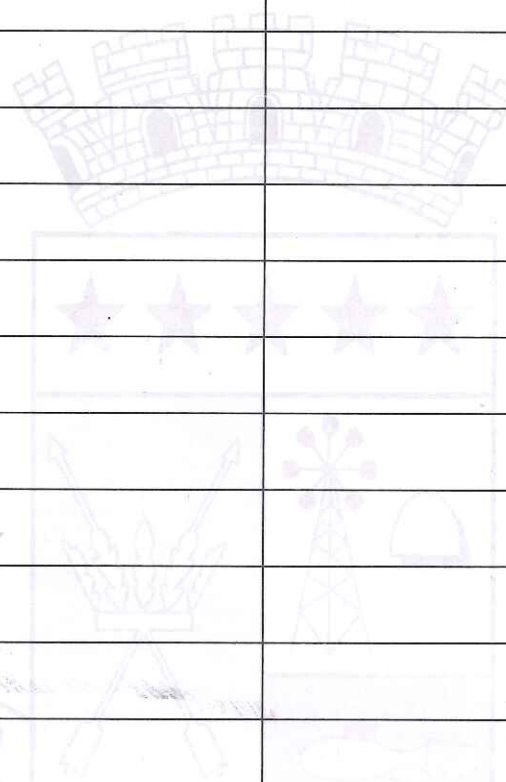
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
 PROTOCOLO MUNICIPAL  
 Nº: 5472.001.0009131/2021  
 DATA: 04/05/2021 16:39:54  
 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 REQ: PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E I  
 Nº ÚNICO: U346934G4Q9

Comli

PROGE.

\*po

COMLI





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA - RJ

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 9131  
Fls. nº 02

Em 04/05/2021

Regiane

Referência: Tomada de Preço nº 006/2021 – Processo Administrativo nº 4829/2021.

**PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.922.068/0001-81, com endereço na Av. John Kennedy, 183, loja 05, Centro, Araruama - RJ, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Presidente que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

*18.1. Os recursos das decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após cada fase (habilitação e julgamento das propostas), contados da intimação do ato ou da lavratura de qualquer das atas, conforme caso, e dirigidos à Comissão de Licitação. Reconsiderando ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer opinativo de forma fundamentada para submeter o julgamento à competência da Autoridade Superior*



Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão Permanente de Licitação na sessão do certame em Epígrafe, ocorrida em 28 de abril do presente ano, quarta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 29 de abril, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quinta-feira, 05 de maio de 2021, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araruama publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preço – N°006/2021 - SOUSP, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de uma obra de reforma e adaptação do prédio onde será instalado o Centro de Imagem Municipal, localizada na Rua Comendador Bento José Martins – S/N – 1º Distrito do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Corpo Técnico da Comissão Permanente de Licitação sob o fundamento de descumprimento do item 10.7 do Edital.

*10.7 -Dada a complexidade da obra e serviços a serem executados faz-se necessário que as empresas interessadas em executar tais serviços comprovem possuir capacidade técnica específica para a sua execução, através das parcelas de maior relevância técnica, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.*

- *Possuir atestado de capacidade técnica de 50% dos quantitativos dos seguintes itens: 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4.*

Processo nº 9131  
03



Inconformada com a decisão que descartou a única empresa apta à participação do certame, registrou-se intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

### III- DOS FUNDAMENTOS:

#### II. 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO

O item 10.7 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

*10.7 -Dada a complexidade da obra e serviços a serem executados faz-se necessário que as empresas interessadas em executar tais serviços comprovem possuir capacidade técnica específica para a sua execução, através das parcelas de maior relevância técnica, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.*

- *Possuir atestado de capacidade técnica de 50% dos quantitativos dos seguintes itens: 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4.*

Da decisão de inabilitação:

*“A empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP** foi declarada inabilitada, posto que, a CAT n° 468085/2018, embora possua as relevâncias exigidas, não apresentou o quantitativo, não sendo possível a comprovação do mínimo requerido, ao passo que a outra CAT, n° 418054/2017, não atendeu às parcelas de relevâncias exigidas, ferindo o regramento no item 10.7 do Edital.”.*

Programa nº 2131  
04  
@

Assim, destaca-se o parecer conflitante do corpo técnico, vez que, embora



Técnica analisada, inabilitou a recorrente por falta de quantitativo mínimo.

No entanto, utilizando-se de cautela, foram anexadas, por esta Recorrente, plantas do projeto referente à CAT em comento, o que por si só já configura elemento bastante para aferição dos requisitos exigidos no item 10.7 do Edital. Ressalta-se que as plantas não foram juntadas à esma, todas foram citadas no CAT em tela, restando inquestionável a demonstração do quantitativo mínimo ora exigido.

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pelos fatos ora expostos, ainda que tenha sido apresentado o documento requerido, é desarrazoada, medida eivada de excesso de formalismo.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que *a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude fo desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.*

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, devendo o presidente agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa recorrente, tendo em vista que foram satisfeits as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Assim, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo



necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Processo Licitatório.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”*.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo *“formalismo”*, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o *procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Presidente, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente, fracassando-se a Tomada em epígrafe.

Diante disso, observa-se que a atitude do Comissão de Licitação de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que todos os requisitos exigidos quando

9131  
206



Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI** habilitada para a Tomada de Preço nº006/2021.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Araruama, 04 de maio de 2021.

**PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**

**Renato Pires Guimarães Júnior**

**ID: 020.379.772-5**

Processo nº 9131  
006  
Araruama, 04 de maio de 2021





## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP

**RENATO PIRES GUIMARÃES JUNIOR**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 25/06/1983, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 020379772-5, expedida pela SSP/RJ em 11/08/2009, inscrito no CPF sob o nº 100.933.047-06, residente e domiciliado na Rua Guatemala, Lt. 05, QD 38, Parque Hotel – Araruama – RJ - CEP: 28970-000, único titular da empresa "PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI" Av. John Kennedy, 183, Loja 05, Centro, Araruama – RJ – CEP: 28970-000, inscrita no CNPJ sob. nº **10.922.068/0001-81** e última alteração contratual nº 00003549880 de 18/03/2019, com seus atos constitutivos registrado na JUCERIA sob Nire 33.2.0839843-8, por despacho de 25/06/2009, seu Nire alterado para o nº **336.0049614-4** em 07/06/2017 neste ato **RESOLVE** promover a **Sexta Alteração Contratual** da empresa, em conformidade com a seguinte alteração:

1. Neste ato, o titular resolve alterar os objetivos sociais e Capital Social

Face á deliberação procedida nos itens acima, as Cláusulas Segunda e Quinta passam a vigorar com a seguinte redação:

### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

A sociedade tem como objeto social, as atividades "não temporárias" de:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias ;
- 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso
- 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;

1

Procedência nº

10

JUCERIA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROJETARE CONSTRUCAO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

NIRE: 336.0049614-4 Protocolo: 00-2020/106066-3 Data do protocolo: 24/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2020 SOB O NÚMERO 00003887036 e demais constantes do termo de autenticação.



## **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

- 43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02** - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03** - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05** - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 43.30-4-01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03** - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores ;
- 43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.91-6-00** - Obras de fundações;
- 43.99-1-01** - Administração de obras;
- 43.99-1-02** - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03** - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-99** - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 46.42-7-01** - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 46.42-7-02** - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-05** - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas;
- 46.49-4-06** - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.61-3-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 46.62-1-00** - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

2

Processo nº

*GMA*  
*AM*

Assinado digitalmente

## **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 82.19-9-01 - Fotocópias;
- 90.01-9-02 - Produção musical;
- 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação;
- 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- 41107/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis sempre de propriedade da empresa, nunca de terceiros.
- 71111/00 - Serviços de arquitetura;

### **CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE:**

O capital social que antes era de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), passara a ser de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu Contrato de Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, CONSOLIDANDO o ato, passando o mesmo a vigorar com a nova redação:

### **CONTRATO SOCIAL**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DESIGNAÇÃO E DA SEDE:**

A sociedade gira sob a denominação social de "PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI", fazendo uso do nome fantasia "PROJETARE", estabelecida na Av. John Kennedy, 183, Loja 05, Centro, Araruama – RJ – CEP: 28970-000.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

A sociedade tem como objeto social, as atividades "não temporárias" de:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias ;
- 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso
- 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

4  
Protocolo nº 2131  
2020  
24/06/2020  
Assinado digitalmente

## **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

- 42.11-1-02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-02** - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03** - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.92-8-01** - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.99-5-99** - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.11-8-02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.13-4-00** - Obras de terraplenagem;
- 43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02** - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03** - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05** - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 43.30-4-01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03** - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores ;
- 43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.91-6-00** - Obras de fundações;
- 43.99-1-01** - Administração de obras;
- 43.99-1-02** - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03** - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-99** - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 46.42-7-01** - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 46.42-7-02** - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

5

Procedimento nº

14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROJETARE CONSTRUCAO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

NIRE: 336.0049614-4 Protocolo: 00-2020/106066-3 Data do protocolo: 24/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2020 SOB O NÚMERO 00003887036 e demais constantes do termo de autenticação



## **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-05** - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas;
- 46.49-4-06** - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.61-3-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 46.62-1-00** - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;
- 46.69-9-99** - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 46.83-4-00** - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- 46.92-3-00** - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários;
- 47.42-3-00** - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.43-1-00** - Comércio varejista de vidros;
- 47.44-0-01** - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02** - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-03** - Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 47.44-0-99** - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01** - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00** - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.53-9-00** - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 47.57-1-00** - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 47.89-0-02** - Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- 47.89-0-05** - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 47.89-0-99** - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 49.23-0-02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.29-9-01** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 49.30-2-01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

- 71.19-7-01** - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;  
**71.12-0-00** - Serviços de engenharia;  
**77.11-0-00** - Locação de automóveis sem condutor;  
**77.29-2-02** - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;  
**77.31-4-00** - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;  
**77.32-2-01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;  
**77.32-2-02** - Aluguel de andaimes;  
**77.33-1-00** - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;  
**82.19-9-01** - Fotocópias;  
**90.01-9-02** - Produção musical;  
**90.01-9-05** - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;  
**90.01-9-06** - Atividades de sonorização e de iluminação;  
**93.29-8-99** - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;  
**41107/00** - Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis sempre de propriedade da empresa, nunca de terceiros.  
**71111/00** - Serviços de arquitetura;

**§ Único** - *O objetivo social da empresa acima relacionado refere-se ao atendimento as Empresa e Órgãos Públicos, Municipais, Estaduais, Federais, Empresas Privadas e Cooperativas.*

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:**

O serviço de natureza técnica para a consecução do objeto social, a ser executado pela sociedade, será ou poderá vir ser contratado por profissional especializado, registrado no órgão de classe. A administração e a representação da sociedade no que diz respeito aos serviços de Arquitetura e Urbanismo, em Juízo ou fora dele, será exercida de forma isolada pela responsável técnica nomeada, Arquiteta Urbanista **CARLA RENATA DE BRAGANÇA PEDROSA OLIVEIRA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, nascida em 20/04/1978, casada sob regime parcial de comunhão de bens, Arquiteta Urbanista, portadora da carteira de identidade nº 171092/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrita no CPF sob o nº 072.873.027-80, residente e domiciliada na Rua Domingos Rodrigues do Amaral, nº 101, Parque Hotel – Araruama – RJ - CEP: 28970-000, podendo esta ser exercida também por ele em conjunto com um ou com os demais sócios. Se vier a ocorrer o falecimento ou a retirada do responsável técnico, obriga-se seu titular a apresentar junto ao CREA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento ou do desligamento, novo responsável técnico.

7

Processo nº



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROJETARE CONSTRUCAO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

NIRE: 336.0049614-4 Protocolo: 00-2020/106066-3 Data do protocolo: 24/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2020 SOB O NÚMERO 00003887036 e demais constantes do termo de autenticação.

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELIEPP**

**CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:**

O serviço de natureza técnica para a consecução do objeto social, a ser executado pela sociedade, será ou poderá vir ser contratado por profissional especializado, registrado no órgão de classe.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE:**

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

§ Único – A responsabilidade do Titular da pessoa jurídica é limitada à importância total do Capital Social integralizado (art. 1052 do CC/02), de forma que ele não responde pelas dívidas da EIRELI, salvo se houver parcela do capital que não estiver integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES:**

A empresa iniciou suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/06/2009 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA:**

A administração da empresa será exercida por seu titular **RENATO PIRES GUIMARÃES JUNIOR**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI, que ficará responsável de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, inclusive escrituras públicas de compra e venda, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RETIRADA:**

O titular fixará uma retirada mensal ou não, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou prejuízos apurados.

§ Único – Poderá a sociedade distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

8.

Processo nº

PROJ

JUCEFLA

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS IMPEDIMENTOS**

O Titular – O Administrador **RENATO PIRES GUIMARÃES JUNIOR** declara, sob as penas da Lei:

§ **Primeiro** – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ **Segundo** – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA REGULAMENTAÇÃO E DO FORO:**

Os casos omissos, a este instrumento, serão regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro da Comarca de **Araruama/RJ**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, assim assina o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais e de direito, sendo o mesmo levado à registro na forma da lei.

Araruamã, 15 de junho de 2020.



**Renato Pires Guimarães Junior**  
**Titular – Administrador**  
**CPF: 100.933.047-06**

9

Processo nº

9131  
18



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000093720

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

PROJETARE CONSTRUCAO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
10.922.068/0001-81

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

247 Alteracao de capital social

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ41410174 - 10922068000181

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

RENATO PIRES GUIMARAES JUNIOR

CPF

100.933.047-06

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PROJETARE CONSTRUCAO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI, NIRE 33.6.0049614-4, PROTOCOLO 00-2020/106066-3, ARQUIVADO EM 24/06/2020, SOB O NÚMERO (S) 00003887036, FOI ASSINADO DIGITALMENTE COM CERTIFICADO A3 PADRÃO ICP-BRASIL POR:

CPF/CNPJ	Nome
100.933.047-06	RENATO PIRES GUIMARAES JUNIOR



24 de junho de 2020.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
 Secretário Geral

1/1

Processo nº   
 de   
 em

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROJETARE CONSTRUCAO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI

NIRE: 336.0049614-4 Protocolo: 00-2020/106066-3 Data do protocolo: 24/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2020 SOB O NÚMERO 00003887036 e demais constantes do termo de autenticação.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL

NOME: **RENATO PIRES GUIMARAES JUNIOR**  
 NOME DO PAI: **RENATO PIRES GUIMARAES**  
 NOME DA MAE: **SOMIA VIGNOLI GUIMARAES**

DATA DE EXPEDICAO: **11/08/2000**  
 DATA DE NASCIMENTO: **25/06/1983**

NATURALIDADE: **RIO DE JANEIRO**

UO: **C.NASC LIV 00006-A FLS 0139V**  
 TERM: **0006764** ARARUAMA RJ

Assinatura: *Renato Pires Guimaraes Junior*  
 Assinatura do Diretor: *[Assinatura]*

0010 1303

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL

Impressão digital (POLEGAR DIREITA)  
 Fotografia

Renato Pires Guimaraes Junior

CADERNETA DE IDENTIDADE

9131  
 Processo nº  
 9131  
 9131



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

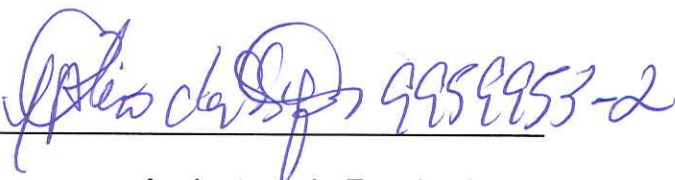
Processo: 9131

Número de Folhas: 22

A/AO ComLi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04/05/2021.



Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.:  Fls. 23

**REF.: PROCESSO Nº 4829/2021 – TP Nº 006/2021**  
**ASSUNTO: RECURSO**

A SOUSP,

Considerando que os apontamentos efetuados pela empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI** são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que sejam elucidados, de forma conclusiva, as celeumas suscitadas pela requerente.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 13 de maio de 2021.

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos**

PROCESSO Nº 9131/21  
PROCOLO 24  
ASSINATURA

Á COMLI

Araruama, 14 de maio de 2021

Referência: Processo 9131/2021

**PARECER**

Venho por meio deste apresentar parecer após análise do referido processo.

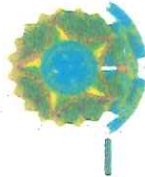
Ao analisar o recurso referido no pp, vimos esclarecer a empresa reclamante sobre os quantitativos exigidos como Itens de maior relevância, atentamos ao artigo 30 da lei 8666/93, que se entende a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, assim como já se entende em vários pareceres jurídicos sobre o assunto.

Contudo, em consulta ao conselho da classe profissional que expediu o Certificado de Atestado técnico, o CAU, entendemos que a mesma emite a CAT sem apresentação dos quantitativos dos serviços executados em planilhas, pois a averbação se faz em consideração ao projeto, logo, conforme recurso e apresentação deste projeto, avaliamos que o quantitativo apresentado pelo projeto atende as exigências necessárias para habilitação da empresa “Projetare Construtora”. Desta forma, consideramos procedente o pedido de recurso perante á TP 06/2021 no que compete a parte de qualificação técnica.

Na certeza da compreensão de todos os integrantes deste processo, no que se trata de atender os tramites da administração pública, apresentamos a análise de nossos técnicos. Sem mais para o momento, despeço-me cumprimentando-os cordialmente.

*Anderson Silva de Souza*  
Secretário Mun. de Obras,  
Urbanismo e Serv. Públicos;  
Nº 1.9962677  
Anderson Silva de Souza

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Atendimento Online

Usuário: Araruama

11:06:33 Por favor, aguarde o atendimento...

11:06:33 Você é o 3º na fila para ser atendido

11:08:22 O operador Giuliana Silva entrou no chat

11:08:22 **Olá! Em que posso ajudá-lo(a)?**

11:10:33 **Araruama:** Bom dia

11:11:31 **Araruama:** Estamos em uma licitação na Prefeitura, e uma empresa colocou o atestado do CAU, porém não consta o quantitativo no atestado dos serviços que eles fizeram. Consta apenas na RRT o quantitativo total da obra, e não discriminados os serviços

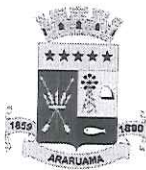
11:12:11 **Araruama:** E acrescentou o Projeto para provar as quantidades que solicitamos. Podemos aceitar olhando no projeto mesmo não constando o quantitativo descrito no atestado?

11:15:17 **Giuliana Silva:** Perante o CAU, se os documentos foram aprovados como CAT, não há problemas. Mas não cabe ao Conselho informar a aceitação ou não e sim ao órgão que está solicitando, conforme o que foi de fato pedido.

[Empty text input field]

Enviar (Enter)

PROCESSO Nº 913121  
PROTOCOLO FLS. 35  
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.: Al Fls. 26

AO GABIN,

**Ref.: Processo Nº 4829/2021 – Tomada de Preço nº 006/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de uma obra de reforma e adaptação do prédio onde será instalado o Centro de Imagem Municipal, localizada na Rua Comendador Bento José Martins – S/N – 1º Distrito do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

**ASSUNTO:** *Recurso impetrado na Tomada de Preço nº 006/2021 pela empresa PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI, através do processo nº 9131/2021.*

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.:     Fls. 27

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

### **DO PEDIDO**

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.

### **DOS FATOS**

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI** alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua habilitação, visto que atendeu ao exigido no Edital.

### **DO MÉRITO**

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**.

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.:    A    Fls.   28  

observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que coaduna com o apresentado pelo recorrente, vez que, com fulcro no parecer exarado pela secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, pelo Sr. Anderson Silva de Souza, Secretário Municipal, em documento de fls. 24/25, onde, reconhecendo o equívoco, reconsiderou a decisão ora tomada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.:    *A*    Fls.    29   

Ante o exposto, o corpo técnico possui expertise capaz de atestar a capacidade do licitante, bem como analisar requisitos de ordem técnica e específicos, fato este que impõem a esta Douta Comissão, a decisão ora revista, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

### **DA DECISÃO**

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**, revendo-se a decisão ora proferida, habilitando-se a Recorrente na Tomada de Preço nº 006/2021, pelos fatos e fundamentos expostos, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 9131/2021

Ass.: A Fls. 30

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a que cabe à análise desta, e a decisão.

**ARARUAMA, 14 DE MAIO DE 2020.**

  
**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. Nº9131/2021  
FLS. Nº31  
Gabinete

A PROGE para emissão de parecer.

Em 14/05/2021

  
*Livia Bella*  
Prefeita

Lt.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 4.829/2021.

Recurso Administrativo nº 9.131/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.922.068/0001-81, com sede na Av. John Kennedy, 183, loja 05, Centro, Araruama/RJ.

Considerando a manifestação técnica proferida pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos às fls. 24/25, bem como o parecer exarado às fls. 26/30, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise da Comissão Permanente de Licitação.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela procedência do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 4.829/2021, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 14 de Maio de 2021.

*Daniela Camargo de Oliveira Rocha*

Procuradora Geral do Município - PROGE

PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. Nº9131/2021

FLS. Nº33

Gabinete

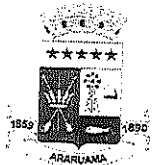
**À COMLI**

ACOLHO o parecer da EQUIPE TÉCNICA DA SOUSP, COMISSÃO DE LICITAÇÃO e PROCURADORIA GERAL, constante em fls.24 a 31, julgando o recurso procedente, encaminhando o p.p. para prosseguimento.

Em 14/05/2021.

  
Livia Bella  
Prefeita

recebido em  
20/05/21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 202/2021

Araruama, 21 de maio de 2021.

À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o Aviso de Licitação, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 26/05/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RECURSO À TOMADA DE PREÇO 006/2021**

**Publica:** O recurso interposto pela empresa **PROJETARE CONSTRUÇÃO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**, através do Processo Administrativo nº 9131/2021, que foi julgado **PROCEDENTE.**

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**

Recbto  
21/05/2021